



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.005676/2003-51
Recurso nº 251.158 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.637 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria Glosa Compensação
Recorrente CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE 11%. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LEGITIMIDADE.

A legislação vigente à época impunha a necessidade de compensação pelo estabelecimento que sofreu a retenção. O próprio art. 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.212 estabelece que a compensação tem que ser realizada pelo estabelecimento cedente de mão-de-obra, atestando, como já afirmado, a relevância da realidade dos fatos.

A fiscalização motivou a não consideração das guias e folhas apresentadas em função da “soberania” da nota fiscal. Entendo que o argumento não é suficiente para afastar a análise da documentação; a soberania deve ser da realidade fática e não de um documento. É bem verdade que o documento, no caso a nota fiscal, é um meio de prova, entretanto não é a única prova a ser analisada, ainda mais quando o contribuinte colaciona GFIP, GPS e folhas de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O débito deve ser alterado considerando o item "d" do resultado da diligência fiscal à fl. 736.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa. O período do presente levantamento abrange as competências janeiro a dezembro de 2000, fls. 18 a 20, e refere-se à compensação indevida realizada pela empresa. Segundo a fiscalização previdenciária, a empresa utilizou crédito decorrente de retenção sobre faturas de um estabelecimento para compensação com contribuições devidas a outros estabelecimentos da empresa, bem como em competências diversas.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 141 a 154. A empresa aditou sua impugnação conforme fls. 241 a 243.

Foi comandada diligência na forma da fl. 205. A fiscalização manifestou-se às fls. 206 a 208. À fl. 211 foi solicitada a emissão de relatório complementar.

A fiscalização emitiu novo relatório na forma das fls. 213 a 216. Cientificada do resultado da diligência, fl. 221, a sociedade empresária manifestou-se às fls. 228 a 229.

A Decisão-Notificação, fls. 232 a 237, confirmou a procedência do lançamento fiscal.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 247 a 265. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Não existe qualquer passivo previdenciário;
- O contribuinte pode compensar seu crédito nas suas demais obrigações perante o INSS;
- Na realização de serviços a mão-de-obra utilizada é integralmente registrada na filial 0045; as folhas comprovam a afirmativa; as GFIP foram formalizadas por tomador;
- A única incompatibilidade reside na emissão da fatura no CNPJ da filial;
- O recolhimento pelo tomador foi efetuado em GPS no CNPJ 0045;
- A compensação foi realizada no estabelecimento que prestou os serviços;
- Deve ser observada a Circular Conjunta INSS/DIRAR/CGARREC/CGFISC n.º 4 de 21 de março de 2003;
- Requerendo provimento ao recurso interposto.

O órgão previdenciário apresentou contrarrazões às fls. 274 a 279, pugnando pela manutenção do crédito previdenciário.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 281 a 285, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização verificasse se as compensações glosadas foram realizadas pelo estabelecimento que efetivamente prestou os serviços, bem como se as folhas de pagamento, GFIP e GPS foram confeccionadas no CNPJ da filial.

Foram anexadas cópias das notas fiscais, folhas de pagamento, GFIP e GPS, fls. 289 a 655; sendo prestadas as informações às fls. 656 e 657.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente manifestou-se à fl. 664.

Nova decisão proferida pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fls. 671 a 676, converteu o julgamento em diligência. Em virtude da divergência dos documentos elaborados pela própria recorrente, e considerando que a glosa foi motivada não somente pela compensação entre os estabelecimentos, mas também por falhas nas competências envolvidas, caberia à fiscalização responder a cada um dos questionamentos abaixo arrolados:

1. A fiscalização federal deveria informar quantos segurados existiam registrados no estabelecimento 0001 no período objeto do presente levantamento, bem como se foram elaboradas GFIP por tomador nesse estabelecimento;
2. Se no período posterior ao presente levantamento, as notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento 0045 em relação aos mesmos tomadores no período do ano de 2000;
3. Deveria ser analisada a contabilidade da recorrente para verificar em qual estabelecimento foi creditado o faturamento das notas fiscais anexadas;
4. Deveria ser informado se as compensações foram informadas nas GFIP do estabelecimento 0045, bem como se há compensações informadas na GFIP do estabelecimento 0001;
5. diante da irregularidade da emissão da nota fiscal, reconhecida inclusive pela própria recorrente, deve ser verificada se a sociedade empresária comunicou a ocorrência da infração ao Fisco Municipal; e se houve cancelamento das notas emitidas com a posterior emissão das notas regulares;
6. em função da necessidade de se garantir a ampla defesa e o contraditório à recorrente antes do julgamento de mérito, deve ser elaborada planilha, por competência, indicando os valores apurados, os valores recolhidos, os valores compensados declarados em GFIP e elaboradas por tomador pelo estabelecimento 0045, as guias de recolhimento originadas da retenção efetuadas para o estabelecimento 0045; e o resultado devido, caso os créditos originados das retenções recolhidas fossem considerados. Devem ser indicadas as compensações, que apesar de estarem incluídas em GFIP, referem-se a competências distintas da data da emissão da nota fiscal, pois estas compensações seriam indevidas.

Foram prestadas as informações às fls. 713 a 737.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a autuada manifestou-se às fls. 739 a 743.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Pressuposto de admissibilidade superado por ocasião do julgamento anterior, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Em relação à diligência fiscal, foram fornecidas as seguintes respostas, fls. 712 e seguintes, em suma: O estabelecimento 0001, que emitiu as notas fiscais, possuía apenas 79 empregados, tendo como tomador de serviços a empresa Participações Morro Vermelho. Contudo, após regularmente intimada para apresentar documentos, a recorrente não apresentou a contabilidade, tampouco as notas fiscais para o período posterior ao lançamento. Não foram lançados na GFIP os valores a compensar.

Apesar da não apresentação dos documentos em sua integralidade, a própria Receita Federal informou às fls. 690 e 691 que a empresa emitia as notas fiscais de serviços no estabelecimento CNPJ final 0001-35, no qual havia entre 60 a 70 empregados, cuja GFIP era informada no código 115, presumindo-se se tratar de estabelecimento meramente administrativo no âmbito de uma empresa de grande porte que já teve cadastrado mais de 50 estabelecimentos, na prestação de serviços a muitas prefeituras de muitos municípios. A Receita Federal ainda informa que os serviços, cujos valores foram lançados na presente NFLD foram prestados pelo estabelecimento CNPJ final 0045-56 que no período entre 1999 e 1º semestre do ano de 2000 chegou a ter mais de 2000 empregados, com redução para menos de 300 no 2.º semestre de 2000 e que foi encerrado em 2001.

Às fls. 691 a Receita Federal informa que constou a emissão de GFIP específica por tomador no próprio estabelecimento cedente da mão de obra, de CNPJ final 0045-56.

A Receita Federal ainda reconhece que algumas GPS deixaram de ser consideradas, nestas palavras: “por exemplo, nas competências 01/2000 e 02/2000, as diferenças de R\$ 19.038,43 e R\$ 61.796,05 parecem indevidas pelo menos parcialmente pois a empresa tem recolhimentos próprios maiores do que os que foram considerados, ou seja, recolhimentos de R\$ 15.766,13 e R\$ 54.834,56 conforme tela "CCOR" ao invés de R\$ 1.547,98 e R\$ 30.082,72; cabível portanto a revisão dos créditos da empresa, pela Fiscalização para viabilizar a solução definitiva a ser alcançada com o julgamento do recurso voluntário, numa decisão que possa propiciar os necessários atributos da liquidez e certeza do crédito.”

Diante das provas juntadas aos autos e considerando o teor da diligência fiscal, que apesar de não ter respondido todos os questionamentos, mais precisamente o item 5 (o Conselheiro Damião foi voto vencido e não vencedor), trouxe elementos suficientes para concluir que de fato o estabelecimento prestador de serviços foi o de CNPJ 0045-56.

A legislação vigente à época impunha a necessidade de compensação pelo estabelecimento que sofreu a retenção. O próprio art. 31, parágrafo 1º da Lei nº 8.212 estabelece que a compensação tem que ser realizada pelo estabelecimento cedente de mão-de-obra, atestando, como já afirmado, a relevância da realidade dos fatos. Apesar de a nota fiscal

ter sido emitida no CNPJ 0001, o estabelecimento prestador efetivamente foi o de CNPJ 0045 (conforme folhas de pagamento, GFIP); portanto este poderia aproveitar os créditos das retenções.

Como já afirmado no acórdão anterior, a fiscalização motivou a não consideração das guias e folhas apresentadas em função da “soberania” da nota fiscal, fl. 208. Entendo que o argumento não é suficiente para afastar a análise da documentação; a soberania deve ser da realidade fática e não de um documento. É bem verdade que o documento, no caso a nota fiscal, é um meio de prova, entretanto não é a única prova a ser analisada, ainda mais quando o contribuinte colaciona GFIP, GPS e folhas de pagamento.

Diante do exposto, o débito deve ser alterado considerando o item d do resultado da diligência fiscal à fl. 736.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, o débito deve ser alterado considerando o item d do resultado da diligência fiscal à fl. 736.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira